



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000232/98-34
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
RECURSO Nº : 124.390
RECORRENTE : GILDO NILO BORTOLINI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

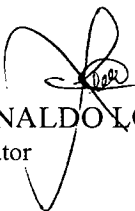
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.851

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.390
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.851
RECORRENTE : GILDO NILO BORTOLINI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 1ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), que considerou procedente a exigência tributária constante dos lançamentos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às Contribuições sindicais, correspondentes aos exercícios de 1992 e 1996, nos valores de 47,88 UFIR, e R\$ 172,64, respectivamente, incidentes sobre o imóvel de 1.260,0 ha, registrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 4.154.096-4, denominado “Fazenda Grupo Comunitário Rondon”, localizado na Gleba Cruzeiro do Sul, no município de Itaúba (MT).

Inicialmente o interessado havia apresentado impugnação, apreciada como Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), onde alegou que efetuou o cadastramento da área junto à SRF na tentativa de regularizá-la, em vista do interesse de um grupo de pessoas, denominado “Grupo Maringá”, que vinha intimidando as pessoas fixadas no imóvel, numa tentativa de afastá-las do local a fim de que o referido grupo tomasse posse. Alegou que a inscrição do imóvel na SRF sem ter a sua efetiva posse ou a documentação regular, não foi eficaz nem deveria ter ocorrido, visto nunca ter detido a posse efetivamente. Acostou ao pedido decisão judicial proferida em 29/01/96 pelo Juiz de Direito da Comarca de Colider (MT), em ação de reintegração de posse intentada pelo Grupo Comunitário Rondon, do qual faz parte, dando a posse de área de terras de 20.000 ha denominada “Gleba Cruzeiro do Sul” ao Grupo Maringá.

Pediu a extinção dos lançamentos do ITR de 1992 e 1996, bem como o cancelamento do cadastro do imóvel. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 06/17, entre os quais: a) uma petição inicial judicial de cinco pessoas propondo, em 17/07/1987, Ação de Reintegração de Posse contra Arnaldo Benodati e Valter Valmor Borch, relativamente a uma área de terras pastais e lavradas, denominada Santa Terezinha, com 38.917,0 hectares, cujo um dos limites é com a Gleba Cruzeiro do Sul, onde se localiza o imóvel da presente questão e; b) um despacho judicial concedendo Medida Liminar, em 22/07/1987.

A solicitação foi indeferida conforme despacho decisório de fls. 22/23. Os argumentos para a negativa foram pelo fato de não haverem sido juntados elementos para identificar o imóvel sob exame como o da disputa judicial de



RECURSO Nº : 124.390
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.851

que teria participado o interessado, bem como não foi comprovado a perda da posse das terras denominadas Gleba Cruzeiro do Sul para o Grupo Maringá. Somente foi juntada uma folha, sem identificação, que seria a decisão interlocutória que concedeu medida liminar em favor do Grupo Comunitário Rondon.

Na impugnação do lançamento, recebida, tempestivamente, como manifestação de inconformidade quanto ao despacho decisório supramencionado, em que, em síntese, após explanar sobre a dificuldade para a localização correta da Gleba Cruzeiro do Sul, a comparação de sua dimensão (enorme) com a dos imóveis do município de Marechal Cândido Rondon/PR, bem como as barreiras criadas pela distância entre sua residência e o imóvel para a busca de eventuais cópias de documentos do processo, alegou que:

- a) a última decisão judicial foi favorável ao Grupo Maringá, não restando outra alternativa senão requerer a extinção de seus débitos;
- b) não procede a informação lançada no item 4 do despacho decisório, de que somente foi juntada uma folha, sem identificação, que seria a decisão interlocutória que concedeu liminar em favor do Grupo Comunitário Rondon; na verdade trata-se de documento oficial oriundo do Poder Judiciário, Comarca de Colider/MT, cuja liminar não foi concedida em favor do Grupo Comunitário Rondon, ao contrário, a decisão judicial foi favorável ao Grupo Maringá;
- c) com relação ao item 5 do despacho informa que não existe documento, oficial ou não, que identifique o imóvel em questão, a não ser a Declaração do ITR-DITR.

Pelo exposto requer:

- a) seja julgada procedente a impugnação; b) a extinção dos lançamentos incidentes e c) o cancelamento do cadastro nº 4.154.096-4, e protesta pela sua condição de não ser sujeito passivo da obrigação fiscal.

Instruiu sua manifestação com os documentos de fls. 36/51, entre os quais uma decisão judicial em ação de reintegração de posse, cujo autor é o Grupo Comunitário Rondon e uma justificação de posse. Das fls. 62/71 consta documento da DRJ no qual se informa que não houve recolhimento do crédito tributário relativo aos lançamentos em questão.

A decisão proferida no julgamento de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, ao considerar que os documentos acostados pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.390
RESOLUÇÃO N° : 303-00.851

interessado: a) não identificam com clareza tratar-se do imóvel em análise; b) não demonstram o trânsito em julgado do processo judicial; c) denotam que a lide está sendo tratada em outros autos; e, d) não seriam hábeis para permitir o cancelamento dos lançamentos referentes aos exercícios de 1992, e 1996, cujos anos-base foram 1991 e 1995, respectivamente, pois a decisão judicial foi exarada em 1996, ano-base do imposto referente ao exercício de 1997. A decisão repele a afirmação do interessado, de que não detinha a posse, tendo em vista as assertivas constantes da justificação de posse do Grupo Comunitário Rondon, juntada às fls. 48 a 51, e conclui que o interessado fez benfeitorias no imóvel e trabalhou a terra. Assim sendo, julgou-se que não fez mais que sua obrigação legal apresentando a DITR, porém deixou de lado a principal obrigação, que é a de recolher os tributos devidos

No recurso apresentado, o contribuinte requer, preliminarmente, a extinção do feito em decorrência de decurso de prazo para o julgamento do processo. Alega o descumprimento do prazo de 30 dias para o julgamento do processo, estabelecido no art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tendo em vista que, no caso concreto, a insurgência aconteceu em 26/11/2000 e o Acórdão nº 00.169 foi prolatado em 19/11/2001.

No mérito, reitera os argumentos já expendidos na impugnação, e afirma que: a) apenas no momento seguinte à aquisição do imóvel teve contato específico com a terra, tendo isso acontecido quando da edificação de três casas rústicas; b) era sua intenção trabalhar a terra, porém não lhe foi possível imprimir os objetivos traçados a que almejava; c) jamais teve algum benefício advindo da referida terra e que não deteve a posse efetiva do imóvel; d) apenas teve em mãos a posse de alguns papéis que, em tese, poderiam lhe dar o direito de usufruir o imóvel, mas assim não foi, porque a última decisão foi favorável ao Grupo Maringá; e) sobre o Relator ter registrado que a “pendenga judicial sobre a referida área está sendo tratada em outros autos”, efetivamente houve a existência dos autos nº 2.448/88 (de Reintegração de Posse) e nº 1.313/87 (Justificação), mas que ambos foram arquivados por decurso de prazo e ambos referem-se ao mesmo imóvel, como consta no despacho proferido pelo magistrado no Processo nº 2.448/88, quando diz “Como se vê, existem, absurdamente, duas liminares concedidas sobre uma mesma área de terras”, área essa que afirma se tratar exatamente da que foi objeto de lançamento do ITR.

O recorrente refere-se, ainda, à decisão proferida no Processo Fiscal de nº. 13153.000027/98-13 (de Hatiro Nabeshima), também integrante do Grupo Comunitário Rondon, Despacho Decisório/DRF/CBA/Nº 0596/99, no item 9 é reconhecido o fato de que o Grupo Comunitário Rondon perdeu a posse do imóvel para o Grupo Maringá. Aduz que os esclarecimentos já foram dados pelo autor no recurso interposto em resposta ao Despacho Decisório/DRF/CBA/nº 642/99, onde afirma que na petição inicial encaminhada em 7/8/87 ao Juízo de Direito da Comarca



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.390
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.851

de Colider (MT) (Processo nº 1.313/87), referia-se à área de terra denominada Gleba Cruzeiro do Sul, anteriormente do Município de Diamantino (MT) e que, “atualmente pertence ao Município de Porto de Gaúchos,...”. Que a sentença refere-se à área de terras localizadas no Município de Nova Canaã do Norte (MT) e que, por último, as informações obtidas à época, para o cadastramento do imóvel para fins de ITR, indicaram sua localização no Município de Itaúba (MT). Conclui, por isso, confirmarem-se as dificuldades para a localização exata das propriedades situadas naquela região do Estado do Mato Grosso, mas que se trata do mesmo imóvel.

Finalmente, informa que o próprio técnico designado pela Justiça para esclarecer a localização do imóvel não logrou êxito em seu intento, tendo afirmado que: “..não foi possível determinar a localização da área, necessário se fazendo para se chegar à conclusão segura, de um levantamento topográfico partindo de pontos notáveis de referência, como por exemplo o Rio dos Peixes e Rio Teles Pires, distantes aproximadamente 40 km. da área em questão”. Afirma que isso demonstra que a própria Justiça teve frustradas suas tentativas de elucidar a localização do imóvel. Junta mapa do Estado do Mato Grosso, em pesquisa efetuada na Internet, procurando demonstrar que, atualmente, ainda não constam várias localidades como Nova Canaã, Itaúba, etc, e que a região ainda hoje depende de uma organização mais efetiva. Em vista de todo o exposto, pede a procedência do requerido e a baixa do registro do imóvel no ITR.

O comprovante de recolhimento do depósito recursal encontra-se presente à fl. 101.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.390
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.851

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, o mérito é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

No mérito, primeiramente observa-se nos autos, a notícia de existência de outros processos da espécie e com origem e argumentos semelhantes.

A decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Colider/MT (Processo nº 2.448/88) estabelece que os Autores (Grupo Comunitário Rondon) são carecedores da Ação de Reintegração de Posse sobre a área de terras denominada “Gleba Cruzeiro do Sul”, a qual, segundo consta na inicial, foi ocupada pelos Réus (Grupo Maringá) em cumprimento a medida liminar concedida a este Grupo, em outra Ação de Reintegração de Posse em curso perante o mesmo Juízo (Processo nº 1.253/87).

No relatório do Processo nº 2.448/88 consta que a Autora alegou ter passado a ocupar, no ano de 1985, uma área de terras “in natura” medindo 20.000 ha, passando a trabalhar a área e construindo diversas benfeitorias, e que, em julho de 1987, foi concedido mandado judicial de reintegração de posse obtido pelos Réus em outra ação possessória; que esse mandado não fora cumprido naquela oportunidade, mas que, em vista do revigoramento, em setembro de 1988, de liminar possessória obtida nos autos do Processo nº 1.253/87, todos os integrantes do Grupo Comunitário Rondon foram despejados das terras até então ocupadas.

Em audiência de Justificação de Posse, foi deferida a liminar possessória aos Autores (Grupo Comunitário Rondon – Processo nº 1.313/87), tendo sido contestado o feito pelos Réus, que alegaram litispendência em relação ao Processo nº 1.253/87, alegando que as benfeitorias foram construídas por eles, e não pelos Autores. A respeito dessa liminar, consta no relatório da decisão judicial da Ação de Reintegração de Posse, objeto do Processo nº 2.448/88 (fls. 40), *verbis*:

“À fl. 306 reside o mandado de cumprimento liminar devidamente cumprido, reintegrando assim os Autores, na área em litígio.(Os autores,no caso, eram os integrantes do G.C.Rondon).

À fl. 328 consta despacho intimando o INTERMAT para prestar auxílio técnico nesta ação, posto que a área em litígio é cadastrada naquele órgão. Relatório técnico prestado pelo INTERMAT às fls. 341/349.

(.....)

RECURSO Nº : 124.390
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.851

Os réus peticionam novamente às fls. 520/534, pleiteando a extinção do feito por impossibilidade jurídica ao pedido ou seu julgamento pelo mérito com base nas prova já produzidas. É o relatório.”

Analisados detalhadamente os autos do processo, pode-se resumir os fatos considerados relevantes, para concluir-se no sentido de que:

a) os integrantes do Grupo Maringá, autores da Ação Possessória objeto do Processo nº 1.253/87, obtiveram liminar possessória e tomaram posse efetiva do imóvel *sub judice* em setembro de 1988, com o despejo de todos os integrantes do Grupo Comunitário Rondon das terras até então ocupadas (fl. 8);

b) os integrantes do Grupo Comunitário Rondon, autores da Justificação de Posse objeto do Processo nº 1.313/87, obtiveram liminar possessória, tendo sido expedido mandado de cumprimento liminar, cuja transcrição acima descreve ter sido “devidamente cumprido, reintegrando assim os Autores, na área em litígio” (fl. 40);

c) embora presentes as afirmações de que o mandado acima mencionado foi “devidamente cumprido” e “reintegrando assim os Autores, na área em litígio”, não constam dos autos: 1) a data do cumprimento desse mandado; 2) informações sobre se foi efetuada, concretamente (em que data), a reintegração de posse do imóvel, se houve a sua efetiva reocupação pelos integrantes do Grupo Comunitário Rondon; 3) informações sobre eventual despejo decorrente da decisão judicial de 29/1/1996 (Proc. 2.448/88, Comarca de Colider) e, se ocorrido, a data em que teria esse despejo efetivamente se realizado; 4) cópia da matrícula do imóvel no registro de imóveis, se existente.

Diante do que consta nos autos, da reiterada afirmativa do recorrente no sentido de que não teve a posse efetiva do imóvel e considerando inexistirem informações relevantes, tendentes à correta apreciação da lide, entendo que o processo fiscal não fornece condições suficientes para traduzir a convicção do Relator no julgamento do contencioso, razão pela qual voto no sentido de ser o processo convertido em diligência para que se obtenham esclarecimentos do interessado e também junto à unidade da SRF de origem.

Que se solicite ao interessado as seguintes informações:

- 1) Cópias dos requerimentos de titulação definitiva formulados ao INTERMAT referentes à área de 1.260,0 hectares, declarada na DITR/1992, e à área de 2.990,0 hectares, que afirmou (na Justificação de Posse, Proc. 1.313/87) estar titulada sob o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.390
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.851

nº 0022974 e matriculada no Cartório do 1º Ofício da Comarca do Município de Porto dos Gaúchos sob o nº 1.456;

- 2) Juntar o Memorial Descritivo da área de 2.990,0 hectares certificada sob o nº 323/86-INTERMAT, que afirmou possuir na “Justificação de Posse” conforme consta à fl. 51 dos autos;
- 3) Esclarecer com o detalhamento necessário, qual a relação entre os 24.000 hectares da Gleba Cruzeiro do Sul, a área de 2.990,0 hectares registrada no Cartório sob o nº 1.456 e o imóvel de 1.260,0 hectares objeto da Declaração de ITR/1992;

À Repartição de Origem, é de se requerer que sejam providenciadas as informações faltantes, necessárias para clarear as dúvidas externadas na letra “c” acima, mediante consulta em processos fiscais similares, de interesse do Grupo, solicitação de peças dos processos judiciais ao Juízo da Comarca de Colíder (MT) ou outras providências que satisfaçam as necessidades desta diligência.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



ZENALDO LOIBMAN - Relator



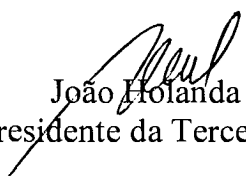
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13153.000232/98-34
Recurso n.º: 124.390

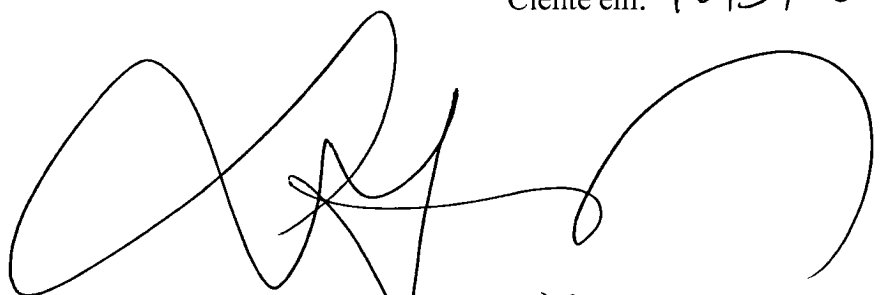
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00.851.

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/3/2003


LEANDRO FELIPE BUENO
PEN IDE